



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD**

Josué Bernardino dos Santos

**AUTORIDADE DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE
RECURSO ESPECIAL**

Constitucionalidade do artigo 557 do Código de Processo Civil

**Brasília
2006**

Josué Bernardino dos Santos

**AUTORIDADE DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE
RECURSO ESPECIAL**

Constitucionalidade do artigo 557 do Código de Processo Civil

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, na área de Direito Processual Civil.

Orientador: Professor José Augusto Delgado

**Brasília
2006**

Josué Bernardino dos Santos

**AUTORIDADE DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE
RECURSO ESPECIAL**

Constitucionalidade do artigo 557 do Código de Processo Civil

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, na área de Direito Processual Civil.

Orientador: Professor José Augusto Delgado

Brasília, _____ de _____ de 2006.

Banca examinadora

Prof. Dr.

Prof. Dr.

*Com muito amor para
minha pequena Mariana;
meu pequenino Rafael, que chegará em breve;)
minha esposa Beth;
meus pais;
meus irmãos.*

“La tendencia de nuestro tiempo es la de aumentar los poderes del juez y disminuir el número de recursos; es el triunfo de una justicia pronta y firme sobre la necesidad de una justicia buena pero lenta.”

Eduardo J. Coutore

(Fundamentos del Derecho Procesal Civil. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1985. p. 349).

RESUMO

Busca-se verificar a constitucionalidade dos poderes do relator do recurso especial, ampliados, de forma significativa, pelas alterações operadas no artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) pela Lei nº 9.756/1998. Tendo como foco a aplicação do artigo 557 do CPC pelo relator do recurso especial, faz-se, primeiramente, uma abordagem sobre o Superior Tribunal de Justiça e sua função, bem como do recurso especial. Posteriormente, faz-se uma análise dos casos específicos nos quais o relator está autorizado a julgar, singularmente, o recurso especial. Constatou-se que o sistema processual, no que diz respeito aos recursos, com escopo de agilizar os julgamentos nos tribunais, passa a privilegiar a ampliação dos poderes do relator. Por fim, feitas essas abordagens, verifica-se que tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência apontam para a constitucionalidade dos poderes atribuídos ao relator para julgar sozinho o recurso que, por tradição, é julgado por órgão colegiado.

Palavras-chave: artigo 557; Código de Processo Civil brasileiro; recurso especial; relator; julgamento; súmula; jurisprudência; celeridade.

ABSTRACT

This search intends to verify the constitutionality of the authority assured to the relater of special appeals, that was enlarged by the modifications of the article 557 of brazilian procedure code, producede by the Law 9.756/1998. As the focus of the search is the apply of the article 557 by the relater of the special appeals, we broached the subject of Superior Court of Justice (Superior Tribunal de Justiça) and about special appeal. Afterwards, we analized the specific cases when the relater is assured to judge, alone, the special appeal. We discovered that brazilian procedure sistem, regarding appeals, privilege the authority of the relater, to hasten the judgements in courts. At last, after theses studies, we verified that doctrine and jurisprudence consider constitutional the authority assured to the relater to judge alone appeals that, for tradition, would be judged by the collegiate.

Keywords: article 557; braziliam civil procedure code; special appeal, relater, judgment, docket, jurisprudence, celerity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 RECURSOS EXCEPCIONAIS	14
1.1 PONDERAÇÕES SOBRE OS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA.....	14
1.2 RECURSO ESPECIAL.....	15
1.2.1 O Superior Tribunal de Justiça e sua função.....	15
1.2.2 A Origem do Recurso Especial.....	17
1.2.3 Cabimento.....	19
1.2.4 Procedimento.....	21
1.2.5 A Regulamentação legislativa do Recurso Especial.....	22
2 O ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A AUTORIDADE DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL	25
2.1 A EXPRESSÃO “NEGARÁ SEGUIMENTO”.....	28
2.2 JULGAMENTO FUNDAMENTADO EM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.....	29
2.2.1 Súmula.....	29
2.2.2 Conceituação de jurisprudência.....	34
2.2.2.1 Jurisprudência dominante.....	34
2.2.3 Súmula impeditiva de recurso.....	36
2.3 A EFETIVIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO RELATOR.....	38
3 A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	39
4 O AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	45
4.1 NATUREZA JURÍDICA DO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557.....	48
5 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DECISÃO MONOCRÁTICA	49
5.1 A SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO.....	49
5.2 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO CASO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO.....	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o tempo de tramitação dos processos sob apreciação do Poder Judiciário aflige os pensadores processualistas que buscam fórmulas para, ao menos, minimizar os efeitos maléficos da lentidão. A demora com que as causas são solucionadas é um dos integrantes da chamada “crise do Judiciário”. A necessidade de uma justiça célere tem sido o mote de repetidas investidas do legislador no sentido de solucionar o problema ou, ao menos, imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional.

Com efeito, a propalada morosidade do Judiciário tem sido o motivo de acalorados debates e depreciação dessa função estatal.

Na busca de uma prestação jurisdicional célere, diversas reformas têm sido implementadas no ordenamento jurídico processual brasileiro.

Dentre as diversas causas possíveis de retardamento do trâmite dos processos nos tribunais, o eleito como o inimigo número um da celeridade é o recurso. Tanto é assim que o título referente a recursos no Código de Processo Civil sofreu e vem sofrendo várias e profundas reformulações.

Nesse sentido, a afirmação feita pelo ministro Raphael de Barros Monteiro Filho na apresentação da obra *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça, in verbis*:

Há o consenso de que o grande questionamento da Justiça, nos dias atuais, é a morosidade na solução dos litígios.

Para ser eficaz o Poder Judiciário, em especial, o Superior Tribunal de Justiça, é imperioso e urgente que se repense o hipertrofiado sistema recursal brasileiro.

Os livros de teoria geral do processo têm como lugar comum a jurisdição como o poder-dever avocado pelo Estado, o qual determinou não ser lícito ao particular fazer justiça com as próprias mãos. Assim, se alguém tem o seu direito lesado ou ameaçado, cabe-lhe acionar o aparato estatal para que este lhe faça justiça.

No entanto, a solução do conflito pode tomar vários anos até o provimento final. Um processo pode ter início em comarca qualquer, da qual cabe recurso ao tribunal competente, e desse, excepcionalmente, aos tribunais superiores e ao Supremo.

Em vista disso, há litigantes que preferem o embate processual a uma conciliação 'justa', que atenda aos anseios de ambas as partes. Muitos chegam a dizer: "Vá reclamar seus direitos na justiça".

Lamentavelmente, a parte que, ao ter seu direito lesionado, aciona o Estado-Juiz e não recebe, em tempo razoável, a prestação jurisdicional concernente em um provimento judicial definitivo, tem a impressão de ter sofrido dupla injustiça.

Como já foi dito, um dos males do sistema processual brasileiro é o grande número de recursos disponibilizados aos litigantes.

A par disso, deve ser lembrado que o problema relativo à plethora de processos no Judiciário não é prerrogativa brasileira. Muitos outros países passam pelo mesmo dilema. Contudo, em se tratando de recursos, o sistema recursal brasileiro é o que disponibiliza o maior número de meios de impugnação de decisões judiciais.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 496, enumera os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo; III – embargos infringentes; IV – embargos de

declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Na busca da agilização dos julgamentos dos recursos nos tribunais, o legislador, adotando idéia surgida inicialmente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), aprovou a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que permitia ao relator, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, decidir o pedido ou o recurso que tenha perdido seu objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.¹

Como visto, a possibilidade de atuação solitária do relator limitava-se a negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, bem como negar seguimento quando o recurso adotasse tese contrária à Súmula do respectivo Tribunal.

Noutro passo, a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterando o artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.²

Noutro avanço, editou-se a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que, reformulando o artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliou deveras o poder e competência dos relatores no julgamento dos recursos. Isso porque, além de negar

¹ Art. 38 da Lei 8.038/90.

² Art. 2º da Lei 9.139/1995.

seguimento, o relator passou a poder dar provimento ao recurso, nos termos do parágrafo §1º A, acrescentado ao artigo 557 pela mencionada lei.

Moreira (2004a: 64) observa que é possível notar no direito alemão tendência análoga a concentrar em membros individuais do tribunal colegiado poderes decisórios em matéria de recursos, nomeadamente da apelação.

Por outro lado, Dinamarco (2000: 1103) lembra que “a tendência atual brasileira a ampliar os poderes do relator vem de encontro à linha adotada na Itália, onde em tempo recente se deu precisamente o contrário”.³

Às Cortes excepcionais compete o zelo pela correta interpretação das leis federais, com vista a uniformizar o entendimento dessas leis nos diversos entes federados e a evitar que um estado da federação tenha uma interpretação na aplicação de determinada lei e outro estado interprete de forma diferente.

Tornar uniforme, em todo o País, a interpretação das leis federais infraconstitucionais é função constitucional do Superior Tribunal de Justiça mediante recurso especial. Esse recurso está previsto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo cabível em três hipóteses: a) quando houver violação à lei federal ou a tratado; b) quando houver declaração de validade de ato de governo local contestado em face de lei federal; c) quando houver divergência entre tribunais a respeito da interpretação de dispositivo legal de âmbito federal.

Tendo em vista o grande número de recursos especiais que são encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e a edição da Lei nº 9.756/1998, que

³ Também disponível em WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130.

ampliou a competência do relator para julgar singularmente o especial, este estudo analisa a função do relator e a constitucionalidade dessa ampliação.

Nesse sentido, pretende-se verificar a constitucionalidade do julgamento, de forma monocrática, pelo relator em vez da Turma julgadora, tendo em vista as peculiaridades desse recurso excepcional.

Para isso, fazem-se, no primeiro capítulo, algumas ponderações sobre os recursos de natureza extraordinária. Aborda-se a função do Superior Tribunal de Justiça, estudam-se a origem, cabimento e procedimento do recurso especial, bem como a sua regulamentação legislativa. Questões referentes ao artigo 557 do Código de Processo Civil são tratadas no capítulo segundo. No terceiro, discorre-se a respeito da constitucionalidade desse artigo. No quarto capítulo, tendo em vista a possibilidade de agravar da decisão do relator que nega seguimento ao recurso especial, estuda-se o agravo previsto no § 1º do artigo 557 e sua natureza jurídica. Por fim, a questão referente aos embargos de divergência, diante de julgamento singular do recurso especial pelo relator, é o tema do quinto capítulo.

1 RECURSOS EXCEPCIONAIS

1.1 PONDERAÇÕES SOBRE OS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA

As peculiaridades inerentes aos recursos de natureza extraordinária fazem com que se diferenciem significativamente dos demais recursos.

Afirma-se que os recursos excepcionais não apresentam como finalidade primeira a realização da “justiça” pretendida pelas partes, já que seus escopos dizem respeito à padronização da aplicação e à interpretação da Constituição Federal, no caso do recurso extraordinário, e, no que nos interessa, da legislação federal em todo o território nacional, no caso do recurso especial.

Não é outro o magistério de Nery Junior (2002: 251):

Os recursos especial e extraordinário são meios excepcionais de impugnação das decisões judiciais, não se configurando como terceiro ou quarto grau de jurisdição. Não se prestam à correção de injustiças e se destinam à uniformização do entendimento da lei federal no País (REsp) e à salvaguarda dos comandos emergentes da CF (RE).

Theodoro Júnior (2001: 535) observa que:

Cabe-lhes, porém, em princípio, o exame não dos fatos controvertidos, nem tampouco das provas existentes no processo, nem mesmo da justiça ou injustiça do julgado recorrido, mas apenas e tão somente a revisão das teses jurídicas federais envolvidas no julgamento impugnado.

Na mesma linha de pensamento, Mancuso (2006: 147-148) arremata:

Dizer que o recurso extraordinário e o especial não se destinam precipuamente à revisão de *decisões injustas* é afirmação que à primeira vista pode chocar, mas é compreensível, dentro do sistema. Assim como o STF não é simplesmente *mais um* Tribunal Superior e sim a Corte Suprema, encarregada de manter o império e a unidade do direito constitucional, também o recurso extraordinário não configura *mais uma* possibilidade de impugnação, e sim o remédio de cunho político-constitucional (seus pressupostos não estão na lei processual) que permite ao STF dar cumprimento à elevada missão de *guarda da Constituição* (CF, art. 102, *caput*).

Naturalmente, ao *aplicar o direito à espécie* (RISTF, art. 324; Súmula STF 456), a Corte também provê sobre o direito subjetivo individual da parte; isso, todavia, aparece como um efeito 'indireto' ou 'reflexo' do provimento sobre o recurso, já que, como antes dito, a *finalidade precípua* dos recursos excepcionais é a de propiciar aos *Tribunais da Federação* o zelo pela validade, autoridade, uniformidade interpretativa, e, enfim, pela *inteireza positiva* do direito constitucional, na expressiva locução de Pontes de Miranda, o mesmo se aplicando ao direito federal comum, no âmbito do STJ. Com efeito, este último já decidiu: 'O recurso especial não foi concebido como instrumento para corrigir erros ou injustiças. Seu destino é garantir a boa aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação em todo o Brasil. O pressuposto de seu cabimento é a existência de decisão que tenha (CF, art. 105, III): a) contrariado a lei federal ou lhe negado vigência; b) declarado a eficácia de lei ou ato administrativo estadual, impugnado diante da lei federal; c) divergido, na interpretação de lei federal, de acórdão formado em outro tribunal. Fora dessas situações, o recurso é incabível. Para que se demonstre o adimplemento de tais requisitos é que se exige o prequestionamento do tema federal" (Resp 225.671, 1ª T., rel. Min. Gomes de Barros, j. 11.09.2001, DJU 05.11.2001, p. 82).

Diante da estrutura organizacional política federativa do País, e tendo a União a maior parte da competência legislativa, subsiste a necessidade de um órgão jurisdicional responsável pela garantia da interpretação, aplicação e uniformização, de forma homogênea, da legislação federal.

1.2 RECURSO ESPECIAL

1.2.1 O Superior Tribunal de Justiça e sua função

Antes da Constituição Federal de 1988, competia ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da legislação federal, mas o grande número de processos que se acumulavam na Corte Suprema, a chamada crise do Supremo, tornou necessária a busca de solução para tamanha angústia.

A solução consistia em criar um novo tribunal que se ocuparia do julgamento dos feitos atinentes a questões infraconstitucionais concernentes à legislação federal.

A questão já havia sido cogitada bem antes da década de 1980, quando estudiosos apregoavam, em seminários, congressos e reuniões, a necessidade de criação de um tribunal responsável por julgar os feitos de competência infraconstitucional atinentes à legislação federal.

Carneiro (2001: 4) esclarece que:

[...] a idéia da criação de um tribunal nacional, buscando liberar o Pretório Excelso da matéria infraconstitucional, não era propriamente uma idéia nova. Fora esse tribunal preconizado já em 1963 por José Afonso da Silva, em clássica obra sobre o recurso extraordinário. Posteriormente, em 1965, em Simpósio na Fundação Getúlio Vargas, juristas como Seabra Fagundes, Alcindo Salazar, Miguel Reale, Levi Carneiro, Caio Tácito, Frederico Marques, Caio Mario Pereira e outros propugnaram pela instituição de uma corte para o julgamento dos recursos extraordinários em matéria não-constitucional.

Assim, a Constituição Federal de 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça para decidir as questões de direito federal e delegou-lhe competência para julgar, em grau de recurso,

as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e, c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.⁴

Dessa forma, muitos doutrinadores posicionam o recurso especial em lugar de destaque, como o ministro Humberto Gomes de Barros, que assevera não ser “despropósito afirmar que este recurso constitui a razão de ser do novo Tribunal”.⁵

Arruda Alvim⁶ diz que coube ao Superior Tribunal de Justiça “matéria vital, qual seja a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não constitucional,

⁴ Artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. Alínea “b” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Redação anterior: “julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal”.

⁵ Recursos cíveis ordinários e regimentais, no Superior Tribunal de Justiça. *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça*, edição comemorativa 15 anos, organizado pelo Gabinete do Ministro-Diretor da Revista, Brasília: STJ, 2005. p. 433.

assegurando-lhe validade e bem assim uniformidade de interpretação. A função do recurso especial é uma exigência síntese do Estado federal em que vivemos”.

1.2.2 A Origem do Recurso Especial

Segundo Carneiro (2001: 5), a origem do recurso especial é a mesma do recurso extraordinário, uma vez que se trata do antigo recurso extraordinário restrito à matéria infraconstitucional.

Carneiro (2001: 5-6) afirma que o recurso extraordinário brasileiro teve sua inspiração no *writ of error* do direito norte-americano, que, com supedâneo no *Judiciary Act*⁷ de 1789, permitia à Suprema Corte americana rever decisões finais dos mais altos tribunais dos Estados, visando a preservar a supremacia da Constituição e das leis federais.

⁶ Artigo doutrinário, coletânea *Recursos no STJ*, São Paulo: Saraiva, 1991. p. 155.

⁷ Sec. 25. That a final judgment or decree in any suit, in the highest court of law or equity of a State in which a decision in the suit could be had, where is drawn in question the validity of a treaty or statute of, or an authority exercised under, the United States, and the decision is against their validity; or where is drawn in question the validity of a statute of, or an authority exercised under, any State, on the ground of their being repugnant to the constitution, treaties, or laws of the United States, and the decision is in favour of such their validity, or where is drawn in question the construction of any clause of the constitution, or of a treaty, or statute of, or commission held under, the United States, and the decision is against the title, right, privilege, or exemption, specially set up or claimed by either party, under such clause of the said Constitution, treaty, statute, or commission, may be re-examined, and reversed or affirmed in the Supreme Court of the United States upon a writ of error, the citation being signed by the chief justice, or judge or chancellor of the court rendering or passing the judgment or decree complained of, or by a justice of the Supreme Court of the United States, in the same manner and under the same regulations, and the writ shall have the same effect as if the judgment or decree complained of had been rendered or passed in a circuit court, and the proceedings upon the reversal shall also be the same, except that the Supreme Court, instead of remanding the cause for a final decision as before provided, may, at their discretion, if the cause shall have been once remanded before, proceed to a final decision of the same, and award execution. But no other error shall be assigned or regarded as a ground of reversal in any such case as aforesaid, than such as appears on the face of the record, and immediately respects the before-mentioned questions of validity or construction of the said constitution, treaties, statutes, commissions, or authorities in dispute.

No Brasil, o Governo Republicano Provisório editou, em 11 de outubro de 1890, o Decreto nº 848, que organizou a Justiça Federal, criou o Supremo Tribunal Federal e atribuiu-lhe competência análoga àquela do direito norte-americano.

O parágrafo único do artigo 9º do referido decreto estabelecia:

Art. 9º Compete ao Tribunal:

I. (...)

II. (...)

Parágrafo único. Haverá também recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juizes dos Estados:

- a) quando a decisão houver sido contrária á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União – qualquer que seja a alçada;
- b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;
- c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria, á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula.⁸

Silva (1963: 31) observa tratar-se de “cópia quase *ipsis litteris* dos textos americanos sobre o *writ of error*”

O recurso previsto neste artigo é o que, mais tarde, veio a ser denominado “recurso extraordinário”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1891, manteve-se o recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do artigo 9º do mencionado decreto: “Das sentenças das justiças dos Estados em última instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado

⁸<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=499488&seqTexto=1&PalavrasDestaque=>

for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis e atos dos governos dos Estados em face da Constituição Federal e a decisão considerar válidos esses atos e essas leis impugnadas”.

Saliente-se que a denominação “recurso extraordinário” só veio a ser utilizada em 1891, quando o Supremo Tribunal Federal editou o seu regimento interno. Até então, o recurso era inominado.

1.2.3 Cabimento

O recurso especial apresenta, como todos os recursos, requisitos de admissibilidade gerais, além do que, devido a sua natureza extraordinária, apresenta requisitos de admissibilidade específicos.

Theodoro Júnior (2001: 494) leciona que, para a admissão de recurso, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos de admissibilidade.

Subordina-se a admissibilidade do recurso a determinados requisitos ou pressupostos. Subjetivamente, estes requisitos dizem respeito às pessoas legitimadas a recorrer. Objetivamente, são pressupostos dos recursos: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma.

No caso do recurso especial, além dos pressupostos gerais atinentes a qualquer recurso, é necessário atentar ao fato de que a interposição do recurso extremo só será possível quando o acórdão recorrido:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Ressalte-se também que deve tratar-se de causa decidida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Assim, só terá lugar a interposição do especial contra decisão, de única ou última instância, proferida por Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e desde que a referida decisão tenha violado tratado ou lei federal; julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou tiver divergido de outro tribunal na interpretação de lei federal.

Há de se observar que o recurso especial pode ser interposto com arrimo em um ou mais permissivo constitucional.

Deve ser lembrado, ainda, que a interposição do recurso especial é adstrita à matéria de direito federal, não sendo cabível para reexaminar fatos e provas⁹, verificar ofensa à lei local¹⁰ ou interpretar cláusulas contratuais¹¹.

Além disso, a questão federal há de estar pré-questionada, isto é, o Tribunal *a quo* deve ter apreciado a matéria sobre a qual verse o recurso especial.

⁹ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7 do STJ).

¹⁰ “Por ofensa a Direito local não cabe recurso extraordinário” (Súmula 280 do STF).

¹¹ “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” (Súmula 5 do STJ).

1.2.4 Procedimento

Preenchido os pressupostos de admissibilidade no juízo prévio do Tribunal *a quo* e admitido o recurso especial, este é encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, onde será distribuído a um relator integrante de uma das 6 (seis) turmas especializadas.

Destaque-se que, em regra, o julgamento do recurso especial é competência da turma julgadora, conforme se observa da leitura do artigo 13, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, esse próprio regimento prevê hipóteses de o recurso especial ser julgado, excepcionalmente, pela seção ou pela corte especial, consoante disposição contida nos artigos 12, parágrafo único, II; 14, II; 16, IV; e 34, XII.

Além dessas exceções – que afastam o julgamento pela turma e o atribuem à seção ou à corte especial –, existe a possibilidade de o relator, de forma monocrática, julgar o recurso especial.

O artigo 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que, distribuído o recurso especial, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, pedirá dia para julgamento, sem prejuízo da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso XVIII.

Por sua vez, o artigo 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “São atribuições do relator: XVIII – negar seguimento a pedido ou

recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.”¹²

1.2.5 A regulamentação legislativa do Recurso Especial

Embora o Superior Tribunal de Justiça e o recurso especial tenham sido criados e instituídos pela Constituição de 1988, o regramento processual específico do apelo especial só veio a ser implementado com a edição da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Pinto (1990: 114), referindo-se à criação do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial, bem como à reestruturação do recurso extraordinário e da competência do Supremo Tribunal Federal, lembra que:

a partir da instalação do STJ, passaram os advogados a enfrentar inúmeras dificuldades e incertezas com relação ao processamento de ambos os recursos, inclusive quanto à compatibilidade e simultaneidade desses recursos, nas hipóteses de cabimento de ambos os meios recursais contra a mesma decisão.

Assim, era necessário que se regulamentassem, de forma definitiva, por meio de lei, ambos os recursos. Tal regulamentação se operou com a edição da Lei nº 8.038.

É fato que o número de recursos especiais vem crescendo ano após ano, o que não podia ser diferente, tendo em vista a avassaladora carga de processos que tramitam nos diversos tribunais do País.

¹² Art. 34: XVIII. Redação de acordo com a Emenda Regimental nº 1. Redação anterior: Art. 34 [...] Parágrafo único – Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a súmula do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste.

Com vistas a minorar a sobrecarga de julgamento dos órgãos colegiados, foi editada a Lei nº 9.756/1998, fruto de iniciativa do Executivo e do Superior Tribunal de Justiça, apoiada pelo Legislativo, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, que apresenta como objetivos principais, dentre outros (TEIXEIRA, 1999: 218):

- a) tornar mais ágil o sistema recursal, quer ao adotar a modalidade retida dos recursos extraordinário e especial, quer ao simplificar e coibir os excessos de índole procrastinatória, quer ao ampliar os poderes do relator;
- b) dar maior eficácia às decisões emanadas dos Tribunais Superiores, nestes incluído o Supremo Tribunal Federal, valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Devido à significativa ampliação dos poderes do relator e à valorização dos precedentes judiciais, essa lei suscitou, à época de sua edição, muitas controvérsias, que até o presente remanescem.

Antes mesmo da edição da Lei nº 9.756/1998, Pinto (1990: 121), tendo em vista o artigo 38 da Lei nº 8.038/1990, já observava inconstitucionalidade na parte final do referido dispositivo quando atribuía poderes ao relator no STF e no STJ para decidir “pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal”.

Pinto (1990: 121) assevera ainda que, “por meio desse dispositivo, conferem-se tamanhos poderes e competência ao relator, que praticamente se descaracteriza a natureza das decisões de Tribunais, que de regra são fruto de um colegiado e não da cabeça de um só magistrado”.

A ampliação dos poderes do relator, operada pela Lei 9.756/98 no artigo 557 do Código de Processo Civil, seria, para alguns, inaplicável ao recurso especial, uma vez que os recursos excepcionais são de índole constitucional, e o mencionado artigo imprime limitação indevida à norma constitucional. Além disso, a inadmissão dos recursos, sob o fundamento da existência de jurisprudência dominante nas cortes superiores, inviabilizaria a discussão de novas teses, levando a jurisprudência à fossilização.

2 O ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A AUTORIDADE DO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL

A possibilidade de o ministro-relator julgar singularmente o recurso especial é admitida consoante permissão legal constante do artigo 557 do Código de Processo Civil, que preconiza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior **(Redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998)**.

§ 1.º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso **(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998)**.

§ 1.º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento **(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998)**.

§ 2.º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor **(Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998)**.

A par das deficiências¹³ de técnica legislativa, haja vista o § 1ºA estar topograficamente localizado antes do § 1º e a utilização de vocábulos que se afastam da precisão da linguagem jurídica, as alterações promovidas pela Lei nº 9.756/1998 no artigo 557 do Código de Processo Civil apresentam nitidamente a intenção de reduzir a pletora de recursos que congestionam os órgãos colegiados.

¹³ “Uma coisa chama desde logo a atenção de qualquer leitor, inclusive dos leigos em Direito: a numeração dos parágrafos do art. 557. Só um (adequadamente batizado de “único”) tinha esse dispositivo; passou a ter mais dois. Engana-se, contudo, quem cuidar que os três são designados pela maneira lógica e tradicional: 1º, 2º e 3º. Nada disso: preferiu-se a extravagância de atribuir a um deles a designação de § 1.º-A. Bem, com certeza aquele que vem depois do primeiro – é o que ocorre pensar a quem quer que tenha um mínimo de bom senso. Novo engano: O § 1.º-A precede o 1º! Nada se pode querer, realmente, de mais esdrúxulo: no quesito “originalidade”, que tempos atrás valia pontos em concursos de fantasias carnavalescas, o texto faz jus, sem favor, à pontuação máxima” (NERY JR., 1999: 321).

Com vistas a minorar a enorme quantidade de recursos represada nos órgãos colegiados, a Lei 9.756/1998 deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando os poderes do relator para que julgue solitariamente em substituição ao colegiado, quando o recurso apresentar-se manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou, ainda, quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim, libera-se o órgão colegiado para julgar questões que ainda não enfrentou ou ainda aquelas que suscitam maiores debates.

Importa salientar que a possibilidade de o relator julgar recursos que, originariamente, deveriam ser julgados pelo colegiado não é tema recente. Dinamarco (2000: 1101-1102) lembra que:

Foi pioneiro o Supremo Tribunal Federal. No distante ano de 1963, sob a liderança histórica do Min. Victor Nunes Leal, seu Regimento Interno passou a incluir na competência do relator o poder de 'mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento indicando o correspondente número da Súmula' (art. 15, inc. IV). Essa foi uma das técnicas idealizadas com o objetivo de buscar saídas para o notório, antigo e angustiante problema da sobrecarga da Corte Suprema brasileira, que já fora objeto das preocupações de Alfredo Buzaid na década dos anos cinqüenta. Estava nesse momento, também, instituída a Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se destinou a favorecer a estabilidade da jurisprudência e, de igual modo, a simplificar o julgamento das questões mais freqüentes. Bem depois e havendo o dito regimento sido alterado ou substituído mais de uma vez, a chamada Lei dos Recursos trouxe para o plano legal o que era meramente regimental, ratificando aqueles poderes do relator e dando igual tratamento ao recurso especial, processado no Superior Tribunal de Justiça, instituído um ano antes (Lei 8.038, de 28.5.90, art. 28, §§ 2º e 3º).

O *caput* do artigo 557 permite ao relator negar seguimento ao recurso especial quando este for “manifestamente inadmissível”, ou seja, quando o especial apresentar qualquer motivo a ensejar a sua inadmissibilidade: deserção, falta de legitimidade para recorrer, falta de interesse em recorrer etc., ou se este for “improcedente”, ou seja, quando o recorrente carecer de razão no mérito, isso quer

dizer, quando infundados os motivos pelos quais impugna a decisão recorrida. Verifica-se, assim, tratar-se de juízo de admissibilidade negativo.

Nos casos de improcedência do recurso, muito embora a lei utilize a mesma locução para recurso inadmissível – “negará seguimento” –, mais técnico seria “negará provimento”, uma vez que se trata do mérito do recurso. Além disso, o termo “inadmissível” deve ser utilizado no juízo de admissibilidade quando se declara a presença ou a ausência dos requisitos de admissibilidade dos recursos; já procedência ou improcedência do recurso diz respeito ao juízo de mérito no qual se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as conseqüências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação (MOREIRA, 2004: 261).

Poderá também o relator negar seguimento ao recurso que perder seu objeto, ao que a lei denomina de prejudicado, ou que sustente tese jurídica em contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do tribunal.

Vimos os casos em que o relator poderá negar seguimento ao recurso em decisão singular.

Entretanto, o § 1º-A, acrescentado ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, ampliou os poderes do relator, que se limitavam à hipótese de negativa de conhecimento ou provimento do recurso (negar seguimento), para que este também profira julgamento favorável ao recorrente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, o relator poderá também dar provimento ao recurso, o que lhe era defeso, pois sua atuação monocrática limitava-se a negar seguimento ao recurso.

Dessa forma, deverá ser provido o recurso especial que demonstrar, em suas razões, que o acórdão recorrido é contrário à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2.1 A EXPRESSÃO “NEGARÁ SEGUIMENTO”

Controverte-se a doutrina se a expressão “negará seguimento” traduz obrigatoriedade ou não.

Dinamarco (2000: 1106) tem como faculdade essa previsão. Para o processualista,

O caput do artigo 557 diz que o relator negará seguimento ao recurso, nos casos ali especificados. Essa redação, que insinua obrigatoriedade, vem da Reforma de 1995 e a nova lei limitou-se a reproduzi-la. Mas o emprego do advérbio manifestamente acaba por criar na prática a mesma situação, porque será dever do relator abster-se de julgar de plano sempre que não veja uma situação manifesta, isto é, límpida e indiscutível.

Outros doutrinadores entendem que “tratando-se de delegação legal, não se pode imaginar que constitua a previsão mera faculdade do relator, e que ficaria a seu exclusivo alvitre julgar monocraticamente o recurso ou submetê-lo ao colegiado” (MARINONI; ARENHART, 2001: 579).

2.2 JULGAMENTO FUNDAMENTADO EM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

O artigo 557 do Código de Processo Civil menciona a possibilidade de o relator decidir o recurso com base em súmula ou jurisprudência dominante do seu próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

No caso específico do recurso especial, que tem como competente o Superior Tribunal de Justiça para o julgamento, é possível inferir que o relator, para negar seguimento ao especial, tendo em vista o seu não conhecimento devido a sua inadmissibilidade (portanto, juízo de admissibilidade), poderá fundamentar sua decisão tanto em súmula do Supremo Tribunal Federal quanto do próprio Superior Tribunal de Justiça.

A possibilidade de o relator do apelo especial aplicar determinada súmula do Supremo Tribunal Federal para não conhecer do recurso deve-se ao fato de o recurso especial ter tido sua origem no recurso extraordinário. Como visto, competia ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de recurso extraordinário que versasse questão sobre a legislação federal.

Contudo, se for caso de juízo de mérito, o relator só poderá aplicar súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça, uma vez as questões de mérito sumuladas pela Corte Suprema dizem respeito à matéria de índole constitucional.

2.2.1 Súmula

Em vista do conceito objetivo de súmula como sendo o conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência predominante no tribunal, trazida em forma de

verbetes sintéticos numerados, não encerra maiores controvérsias. Entretanto, devido à valorização da súmula ao longo dos tempos, cabe trazer o tema a uma breve reflexão.

Em nosso sistema processual atual, a preservação do princípio da unidade do ordenamento jurídico infraconstitucional conta com dois instrumentos: o expediente técnico denominado uniformização de jurisprudência (artigos 476 a 479 do CPC), quando a divergência na aplicação da mesma lei se der entre órgãos fracionários do mesmo tribunal e o recurso especial, quando tal divergência ocorrer entre tribunais diferentes (art. 105, III, c, da CF) (Streck, 1998: 81).

No Brasil, a crescente onda de valorização das súmulas no decorrer dos tempos teve seu início em 1963, quando o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 15, inciso IV, incluiu como competência do relator o poder de “mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento indicando o correspondente número da súmula”. Essa inclusão no RISTF se deu como uma das técnicas com o escopo de buscar saídas para a angustiante sobrecarga de processos na Suprema Corte brasileira.

Streck (1998: 109) lembra que, embora a previsão legal da adoção das súmulas no Direito brasileiro só tenha se dado em 1973, com o Código de Processo Civil, a súmula já vinha sendo adotada desde muito antes pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a disposição contida no artigo 479, em seu único parágrafo, do Código de Processo Civil diz que:

Art. 479. O julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização de jurisprudência.
Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

O Código de Processo Civil dispõe a respeito de um incidente denominado “incidente de uniformização de jurisprudência”, que se destina à manutenção da unidade da jurisprudência interna do tribunal. No caso de existirem julgamentos conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica, é cabível o incidente para que, primeiramente, a Corte Especial se manifeste sobre a tese e só então o entendimento resultante do incidente será aplicado ao caso concreto em julgamento, que ficou sobrestado até a resolução do incidente de uniformização pela Corte Especial.

É o teor do artigo 476, incisos I e II, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto da turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II – no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Há muito tempo diverge a doutrina quanto a se adotar súmula com força vinculante. São vários os doutrinadores e os argumentos utilizados contra e a favor de sua adoção.

O ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1998: 28-30) enumera que

A corrente contrária à adoção da súmula com efeito vinculante concentra suas críticas nos seguintes argumentos:

- a) por atribuir função de natureza legislativa ao Judiciário, contrariando, destarte, o princípio da separação dos Poderes;
- b) por cuidar-se de instituto autoritário;
- c) por violentar o princípio da independência jurídica do julgador;
- d) por restringir a criação do direito pela jurisprudência, obstaculizando o seu progresso;
- e) por concentrar demasiado poder nos tribunais superiores;
- f) por restringir o princípio constitucional do direito de ação.

Dentre os argumentos que têm sido lançados pelos defensores do efeito vinculante, podem ser destacados:

- a) a necessidade de tornar a Justiça mais ágil e eficiente, afastando milhares de ações desnecessárias e recursos meramente protelatórios, que, na maioria reproduzindo peças lançadas em computador, estão a congestionar os tribunais, agredindo o princípio da celeridade processual e tornando a prestação jurisdicional ainda mais morosa, com críticas gerais;
- b) não justificar-se a multiplicidade de demandas e recursos sobre teses jurídicas absolutamente idênticas, já definidas inclusive na Suprema Corte do País, sabido ainda que o descumprimento das diretrizes dessas decisões promana, em percentual muito elevado, da própria Administração Pública;
- c) a necessidade de prestigiar o princípio isonômico, o direito fundamental à igualdade perante a lei, eliminando o perigo das decisões contraditórias, muitas delas contrárias inclusive a declarações de inconstitucionalidade, em incompreensível contra-senso;
- d) a imprescindibilidade de resguardar o princípio da segurança jurídica, assegurando a previsibilidade das decisões judiciais em causas idênticas;
- e) a inexistência do perigo do 'engessamento' da jurisprudência, na medida em que previstos o cancelamento e a alteração dos enunciados sumulares;
- f) porque o efeito vinculante não retira do julgador a sua liberdade de decidir, mas apenas o impede de dar curso à renovação de teses já apreciadas e decididas anteriormente de forma reiterada por órgãos colegiados, presumidamente detentores de maior conhecimento na matéria.

A força vinculativa dos precedentes judiciais não é uma novidade no Direito brasileiro. O ministro Victor Nunes Leal¹⁴ já dizia que a súmula:

É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada [...]. Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a Súmula substitui a loteria judiciária das majorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do Direito.

Então, um dos resultados da busca de dinamizar a Justiça, dar efetividade ao princípio da celeridade processual e certeza aos jurisdicionados estaria na jurisprudência sumulada.

O ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite¹⁵ sugeriu, em palestra no Rio de Janeiro (RJ), a adoção da súmula vinculante para as decisões repetitivas dos

¹⁴ Passado e futuro da Súmula do STF, *ROA*, 145:1-20.

¹⁵ Revista Consultor Jurídico, 22 de outubro de 2001. <http://conjur.estadao.com.br/static/text/15830,1>

órgãos da cúpula do Poder Judiciário como o melhor mecanismo para limitar o grande número de recursos processuais interpostos por entes públicos junto ao STJ e ao Supremo Tribunal Federal.

Contudo, Teixeira (1998: 30) lembra que, após tantos debates sobre a jurisprudência sumulada, continua a busca do denominador satisfatório a compatibilizar seus objetivos com os postulados da independência do juiz e da criação de direito pela jurisprudência, restrita sua incidência aos casos recomendados não só pela prática do foro, mas também pelo bom senso e pela razoabilidade.

De qualquer forma, a Emenda Constitucional nº 45 incluiu, na Constituição Federal, o artigo 103-A, que, no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, determina que a súmula de decisões reiteradas do STF, em matéria constitucional, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e perante a Administração Pública direta e indireta nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

A força vinculante da súmula se dará quando, de ofício ou por provocação, haja a aprovação por decisão de dois terços dos membros do STF. Tal eficácia dar-se-á a partir da publicação na imprensa oficial e restringe-se à matéria constitucional.

Para que não ocorra o engessamento da interpretação constitucional sumulada, o próprio artigo que criou a súmula vinculante (art. 103-A da Constituição Federal)¹⁶ prevê a possibilidade de o STF realizar a revisão ou o cancelamento na forma em que a lei estabelecer.

¹⁶ Art. 103-A da Constituição Federal – O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas

Quanto à matéria infraconstitucional, vale lembrar que tramita no Congresso Nacional proposta de emenda constitucional versando sobre a instituição de súmula com efeito vinculante sobre a matéria. O que vem ao encontro dos anseios dos seus defensores.

2.2.2 Conceituação de jurisprudência

Dentre os vários e diferentes significados que a palavra “jurisprudência” pode encerrar na linguagem jurídica, interessa-nos o que corresponde ao conjunto de sentenças uniformes.

Maximiliano (1951: 226) *apud* Streck (1998: 83) alerta que uma decisão isolada não constitui jurisprudência, uma vez que se faz indispensável a repetição sem variações de fundo.

Streck (1998: 84) lembra que “a jurisprudência resulta do Direito estabelecido pelas decisões uniformes dos órgãos judiciários. Atua, por conseguinte, como norma aplicável a todos os casos análogos”.

2.2.2.1 Jurisprudência dominante

Em se tratando de jurisprudência dominante, o assunto torna-se mais controvertido diante da ausência de conceituação do que seja essa jurisprudência. Seria a da Turma, da Seção ou da Corte Especial?

esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

E mais, como verificar se a jurisprudência invocada pelo relator para embasar sua decisão corresponde ao que se deve entender por “jurisprudência dominante”?

Devido à vagueza de significado que essa expressão encerra, é deveras importante verificar o que os doutrinadores entendem a respeito.

Dinamarco (2000: 1108)¹⁷ aponta que a “jurisprudência dominante será não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização da jurisprudência, mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados, a critério do relator”.

Carreira Alvim (2002: 126) sustenta que a

“jurisprudência dominante” é aquela que prevalece no plenário ou na corte especial do respectivo tribunal, e, justo por prevalecer, esse órgão tomaria idêntica decisão à tomada pelo relator, caso viesse o recurso a ser julgado em colegiado. Se houver divergência entre turmas, ou entre turmas e seção, ou entre seções, não pode a jurisprudência dizer-se ‘dominante’.

Marinoni e Arenhart (2001: 584) lembram que, nos termos estabelecidos pela lei, não se pode confundir “jurisprudência dominante” com “jurisprudência pacífica” e sustentam que:

Pacífica será a jurisprudência quando não encontrar ela relevante oposição, ou seja, nos casos em que não se discute a respeito de certo tema ou, ainda, a discussão que ele enseja não merece séria atenção. Dominante, ao contrário, é a jurisprudência que predomina na orientação do colegiado, ainda que pese contra ela outra “idéia” ou “concepção”.

Entretanto, logo em seguida Marinoni e Arenhart (2001: 585) parecem expressar entendimento contraditório ao evidenciar que, “a noção de jurisprudência dominante no tribunal, capaz de ensejar o julgamento monocrático do recurso, há de

¹⁷ Também disponível em WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 134.

ser vista sob o mesmo prisma da súmula, como algo que representa a visão majoritária de uma Corte”.

Carneiro (2001: 201), ao lembrar dos recursos proporcionados pela informática, sustenta não parecer difícil identificar qual a jurisprudência predominante no âmbito de determinado tribunal.

O conceito de “jurisprudência dominante” não se confunde, nem se equipara, com “jurisprudência sumulada”, haja vista a opção do legislador em distinguir ambas as situações. Contudo, a lei é omissa acerca do que se deva entender por “dominante”.

2.2.3 Súmula impeditiva de recurso

É possível observar claramente a valorização dos precedentes judiciais nas incessantes buscas de agilização dos julgamentos dos processos. Prova disso é a promulgação recente da Lei nº 11.276/2006, que, acrescentando o § 1º no artigo 518 do Código de Processo Civil, instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o que se convencionou chamar de “súmula impeditiva de recursos”, que consiste na disposição de que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Dessa forma, verifica-se que restou ampliado o juízo de admissibilidade a ser realizado pelo juiz que recebe a apelação, pois conforme Andrichi¹⁸ “o juiz exercerá o verdadeiro juízo de mérito, para concluir se a sentença que proferiu, ou foi proferida por outro colega, está ou não em conformidade com Súmula do ST J ou STF” .

¹⁸ Palestra proferida no Seminário “As Novas Reformas do Processo Civil” realizado no Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, em Brasília, 05/04/2006. Disponível no endereço eletrônico: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2299>

2.3 A EFETIVIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO RELATOR

Os dados estatísticos têm evidenciado a utilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em imprimir maior celeridade aos julgamentos dos recursos especiais, conforme demonstrado a seguir.

Recursos especiais - distribuídos e julgados no período de 1^o/1/2002 a 30/9/2006¹⁹

Ano	Distribuídos	Decididos monocraticamente	Julgados em sessão	AgRg no REsp
2002	82774	57492	23063	7553
2003	116800	75981	24115	7482
2004	105089	69295	21649	12488
2005	93340	81198	23720	13911
2006	67870	50891	14527	8569

Fontes: Secretaria Judiciária, Gabinete dos Ministros e Sistema Justiça Do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que, no período de 1^o de janeiro de 2002 a 30 de setembro de 2006, foram julgados monocraticamente 334.857 recursos especiais.

No mesmo período, foram interpostos 50.003 agravos regimentais em recursos especiais. Isso significa que apenas 15% dos recursos especiais tiveram de ser analisados novamente, representando expressiva resignação das partes com o julgamento monocrático.

Não existem dados estatísticos referentes ao número de agravos regimentais que foram providos, o que impossibilita uma apreciação sobre o percentual de decisões monocráticas que sofreram reforma.

¹⁹ No ano de 2005, foram julgados processos distribuídos em períodos anteriores.

3 A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A constitucionalidade do artigo 557 do Código de Processo Civil é tema, ainda, controvertido na doutrina.

O ministro Francisco Peçanha Martins (2000: 51 - 59) entende inconstitucional referido dispositivo, uma vez que, infringindo a Constituição, nega os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade dos julgamentos e a presença do advogado na tribuna.

Cumpre observar que o ministro é enfático quanto à inconstitucionalidade do mencionado dispositivo no que diz respeito ao recurso de apelação. No concerne aos recursos excepcionais, ensina Martins (2000: 57):

De notar que a regra inserida no art. 557, com a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, consagra normas regimentais do Pretório Excelso e do STJ, art. 34, XIII, que entendo cabível nas esferas dos recursos especial e extraordinário. É que neles não se rediscute a prova dos autos, mas o direito aplicável à interpretação da Constituição e das leis federais violadas ou de aplicação negada. Discute-se só e exclusivamente matéria de direito. Nestas hipóteses, possível o julgamento monocrático no juízo de admissibilidade. No juízo de mérito, porém, tenho dúvidas quanto à aplicação do § 1º A do art. 557. E as dúvidas se devem às regras legais e regimentais que regem os recursos especial e extraordinário.

E continua (2000: 57):

[...] Da decisão monocrática do Relator caberá o recurso de agravo, cabível originariamente nas decisões interlocutórias e não de mérito. Ora, nos agravos não se admite a defesa oral. E assim sendo não mais será ampla a defesa. Disso resulta que, em se concretizando o julgamento monocrático pelo Relator, o advogado não terá a oportunidade de promover a defesa oral. O julgamento do agravo se fará com a apresentação do processo em mesa, proferindo voto: “*provido o agravo, o recurso terá seguimento*”. A primeira questão diz respeito a saber se a que hipótese se aplica o § 1º do citado artigo 557: ao artigo ou à regra do § 1º A? ou a ambos? Se ao disposto no artigo, não haverá maior dificuldade na interpretação, por isso que dispõe sobre o Juízo de admissibilidade dos recursos. A dificuldade maior reside quanto à matéria a ser discutida no agravo interposto contra a decisão de mérito prevista no § 1º A: “Provido o agravo, o recurso terá seguimento” – Ora, isto significa dizer que o

recurso especial deverá ser rejuizado pela Turma, provido o agravo. Indagar-se-á: qual a matéria cabível no agravo? Penso que a impugnação deverá ser total, ou seja, abrangendo inclusive o mérito. Se é assim, ao menos se imporá restabelecer a oportunidade da defesa oral. De qualquer sorte, o julgamento do agravo não corresponderá ao rejuizamento do recurso especial, pois, “provido”, “o recurso terá seguimento”. Se assim não for, ter-se-á de interpretar a parte final do disposto no § 1º como indicativa de rejuizamento do recurso especial pela Turma em sede de agravo, cabendo do respectivo acórdão o recurso de embargos de divergência. Impõe-se, então, a alteração do RISTJ para se o admitir. Tal interpretação, a meu ver, não é a correta. É que o recurso que terá seguimento não pode ser o agravo, por isso mesmo que, provido, terá cumprido com a sua finalidade e se extinguirá com o acórdão que dará seguimento ao recurso denegado pela decisão monocrática, ou seja, o recurso especial, cujo julgamento só poderá ocorrer com inserção em pauta, para conhecimento prévio das partes e exercício da defesa oral, direito a elas assegurado.

Assim pensando, devo concluir que poucos serão os benefícios para imprimir maior celeridade aos julgamentos dos recursos especiais. Em verdade, vamos conhecer uma avalanche de agravos contra as decisões monocráticas, mesmo com a ameaça constante no § 2º, até porque, com relação ao agravo, a inadmissibilidade e a falta de fundamentação não serão de fácil configuração.

De qualquer modo, o prejuízo à defesa, com a supressão do uso da tribuna pelos advogados, afeta a prestação de justiça. A presença dos advogados na tribuna conduz, não raro, ao reexame de votos pré-elaborados pelos Relatores e, sobretudo, a um melhor exame pelos componentes da Turma ou Seção. Não foram poucas as vezes que tive de proferir novo voto ou de emenda-lo diante das ponderações tribunícias do advogado. E não há negar da atenção maior dos julgadores quando na tribuna o causídico. Demais disso, a jurisprudência não é imutável. A inteligência dos advogados, promotores e magistrados conduz invariavelmente à descoberta de facetas antes desconhecidas e mesmo ignoradas nas hipóteses julgadas formadoras das súmulas. A interpretação das leis deve se submeter aos reclamos do tempo e das circunstâncias sociais. Não fora isso, e, por certo, faz muito já teríamos a súmula vinculante e imperativa, da jurisprudência do STF e de todos os Tribunais Superiores.

Nery Jr. (2002: 131) asseverava que

Como a competência do STF e STJ para o julgamento dos recursos extraordinário e especial está regulada pela Constituição Federal, é vedado à lei processual infraconstitucional, e também ao regimento interno desses tribunais, disciplinar a matéria diversamente. Fixada a competência do tribunal, órgão colegiado, pelo texto constitucional, não pode a lei ordinária dizer que a competência não é mais do colegiado, mas de magistrado singular.

Entretanto, passou a entender que não cabe:

a objeção de inconstitucionalidade que tem sido feita àquele dispositivo. Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes do relator nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. A constitucionalidade da norma é de ser reconhecida,

inclusive porque o CPC 557 § 1º torna a decisão monocrática do relator recorrível para o órgão colegiado (RTJ 169/445). A L 9756/98 ampliou os poderes do relator, que agora pode inclusive dar provimento ao recurso, desde que a decisão recorrida esteja em desacordo manifesto com a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal ou de tribunal superior (CPC 557, § 1º-A) (NERY JR, 2004: 1041).

Esclarece (2002: 129):

Mudando nosso posicionamento sobre o tema, expedido nas edições anteriores deste livro, entendemos que esses dispositivos não são inconstitucionais nem ferem o princípio constitucional do direito de ação. Isto porque o relator atua como juiz preparador e tem o poder de indeferir, dar ou negar provimento a recurso por medida de economia processual. Mas, caso o interessado não se conforme com a decisão monocrática do relator, tem o direito de encaminhar seu inconformismo ao órgão colegiado ao qual pertence o relator, órgão esse competente para julgar o mérito do recurso. Com isso fica preservada a competência do órgão colegiado, que não se sobrecarrega e fica aliviado com a decisão preliminar do relator.

Marinoni e Arenhart (2001: 574-575) lembram que

Tirante a péssima redação dada aos dispositivos que disciplinam a figura – fato, aliás, já apontado pelos mais diversos e ilustres processualistas, em inúmeros ensaios publicados – a quem examina as regras trazidas pelos novos arts. 544, § 3º e 557, certamente virá à mente a preocupação em relação à sua constitucionalidade. Afinal, especialmente no que atine aos recursos constitucionais (extraordinário e especial), a Constituição Federal é clara ao dispor que o julgamento destes compete ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Houve de fato quem defendesse a idéia de que, diante da previsão constitucional não poderia a lei ordinária retirar da competência de um colegiado a atribuição de julgar estes recursos. O argumento, contudo, não há de proceder. É que, como tem observado a doutrina, conquanto estabeleça a Lei Maior a competência destes tribunais para o julgamento de tais recursos, não há determinação alguma no sentido de que este julgamento há de ser levado a cabo por tal e qual órgão do tribunal. Em vista disto, nenhuma restrição existe a que se confira ao relator – desde que este também é um dos órgãos do tribunal – poderes para julgar, monocraticamente, qualquer espécie de recurso. Inexiste qualquer lesão ao princípio do juiz natural nesta prática, sendo absolutamente incensurável do ponto de vista constitucional.

A maioria da doutrina aponta claramente para a constitucionalidade do artigo 557 do Código de Processo Civil. Entretanto, alguns doutrinadores condicionam sua constitucionalidade à previsão de que a parte prejudicada com a decisão singular do relator possa levar a questão ao colegiado por meio do denominado agravo, previsto no § 1º.

De há muito, no mesmo sentido é a jurisprudência. Para o Supremo Tribunal Federal,

é legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso – RI/STF, art. 21, § 1º, Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 – desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (MI-AgR 595/MA, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ 23.4.1999).

Não só para negar seguimento como também para dar provimento ao recurso, conforme se verifica do julgamento do RE-AgR 198.390/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 10.10.2003, que reconhece a

legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência propalam a legitimidade constitucional do artigo 557 do CPC, desde que a decisão singular possa ser submetida, por meio do agravo, à apreciação do órgão colegiado o qual integre o relator.

Afastado qualquer vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do devido processo legal (*due process of law*), no que concerne ao juiz natural do recurso especial, a ampla defesa, ou ao contraditório, cumpre analisar a questão do direito ao exercício da sustentação oral assegurado às partes na sessão de julgamento.

O artigo 565 do Código de Processo Civil dispõe que “desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais”.

Dispõe o parágrafo único do referido dispositivo que “se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão”.

Diante dessas disposições e com vistas à observância do princípio do contraditório, Nery Junior e Nery (2004: 1048-1049) alertam que:

Deverá o advogado requerer, antes do início do julgamento, a preferência para que possa fazer a sustentação oral. Não estando presente a parte contrária na sessão de julgamento, este deve ser adiado para a sessão seguinte, devendo ser intimada a parte contrária para que possa, querendo, também apresentar sustentação oral.

Contudo, o recurso especial é um recurso de natureza excepcional e não tem como função precípua a correção de injustiça da decisão proferida pelo tribunal *a quo* e da qual se recorre, mas sim a manutenção da unidade de interpretação da legislação federal e a sua uniforme aplicação em todos os entes da federação.

O Superior Tribunal de Justiça é o tribunal responsável pela última palavra a respeito da interpretação e aplicação do direito federal. Assim sendo, tendo em vista suas súmulas e sua jurisprudência, pode o relator, singularmente, decidir recurso especial, antecipando o resultado que o recurso teria se fosse julgado pelo colegiado, uma vez que não existe órgão superior ao STJ quanto à interpretação da legislação federal, não se configurando cerceamento da ampla defesa a impossibilidade de sustentação oral, nos casos em que o recurso especial é julgado monocraticamente pelo relator.

Os recursos especiais que ensejam a atuação solitária do relator são aqueles que expõe teses para as quais já existem decisões reiteradas a respeito.

Ademais, no que diz respeito a esse tipo de recurso, o momento para o contraditório se dá quando da apresentação das contra-razões no tribunal de origem.

Lembra-se que a maioria das causas que encerram matérias repetitivas, capazes de atrair o julgamento singular do recurso especial, tem como parte a Administração Pública das três esferas, ou suas autarquias ou suas empresas, e que boa parte desses entes possuem representação em Brasília, onde os recursos especiais são julgados.

O ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite²⁰ revelou que:

"as nossas estatísticas demonstram que 85% das causas em tramitação têm um órgão da administração pública em um dos pólos processuais. E o que é pior, em 70% dessas causas houve vitória do particular sobre o ente público, que acaba recorrendo desnecessariamente".

Lembra-se, também, que boa parte dos litigantes não tem recursos financeiros para contratar um escritório de representação em Brasília ou para custear passagens aéreas e estada de seu advogado em Brasília.

Diante desse quadro, em vez de se prestigiar o princípio do contraditório, poderia estar a favorecer elites, com nítido prejuízo da maioria, o que certamente não se coaduna com o ideal de Justiça.

²⁰ Revista Consultor Jurídico, 22 de outubro de 2001. <http://conjur.estadao.com.br/static/text/15830,1>

4 O AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557

A maioria da doutrina, bem como da jurisprudência, tem por constitucional a norma contida no artigo 557, contudo, desde que se oportunize a parte prejudicada a possibilidade de ver o seu recurso – no caso o recurso especial – julgado pelo órgão colegiado, importa verificar a natureza de referido agravo, uma vez que o Código de Processo Civil trata com vagueza o assunto.

Seria esse agravo um recurso ou apenas um meio de integração do julgado?

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 557 [...]

[...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17.12.1998).

O regramento que o CPC dá ao referido agravo, quanto ao seu processamento, é vago, limitando-se à determinação de que, não havendo retratação por parte do relator, este apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Sendo provido o agravo pela Turma, o recurso especial terá seguimento.

A polêmica que se instaurou, quanto a esse § 1º, dizia respeito à suposta inconstitucionalidade por afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, e por violação ao direito de o advogado sustentar oralmente na tribuna as razões do recurso especial.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão no sentido de que “não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o

disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n.º 9.756/98” (RE-AgR 298645/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 1º.2.2002).

Deveras, há de ser lembrado que, quando da interposição do recurso especial no tribunal *a quo*, já fora dispensada a outra parte a oportunidade para a efetivação da ampla defesa e do contraditório, consistente na abertura do prazo de quinze dias para contra-arrazoar o recurso.

Ascendendo o especial ao Superior Tribunal de Justiça e distribuído ao relator, este, em se tratando de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, julgará, monocraticamente, o apelo especial.

A decisão do relator é publicada no Diário de Justiça²¹. Decisão²² da qual caberá interposição do agravo, no período de cinco dias, devendo a parte agravante demonstrar, cabalmente, ao relator o motivo pelo qual deve ele (relator) reconsiderar a sua decisão, pois “a mera alegação do agravante desacompanhada da efetiva refutação aos alicerces do *decisum* não tem o condão de por si só os infirmar, atraindo, assim, a incidência, por analogia, do verbete sumular n.º 182” do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 684.553/AC, Ministro Francisco Falcão, DJ 07.11.2005).

²¹ Observar a especificidade das intimações. Por exemplo, as pessoas com prerrogativa de intimação pessoal e prazo em dobro para recorrer.

²² RISTJ, Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1.º O órgão do Tribunal competente para conhecer do agravo é o que seria competente para o julgamento do pedido ou recurso.

RISTJ, Art. 259 – O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também seu voto.

Insubsistentes os argumentos e incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o relator levará o recurso para julgamento na Turma, onde proferirá seu voto. É desnecessária a inclusão em pauta para o julgamento do agravo. Na sessão de julgamento, se o voto do relator restar vencido, será dado provimento ao agravo e dado seguimento ao recurso especial para que seja julgado.

Do ponto de vista da constitucionalidade do artigo 557 do Código de Processo Civil, ficou evidenciado que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que não há qualquer eiva a imprimir ao referido comando normativo, de atribuir ao relator poderes para julgar monocraticamente recurso que, a princípio, deveria ser julgado pelo órgão colegiado competente, do qual o relator seja integrante.

Com base na alegação da necessária observância do princípio do devido processo legal (*due process of law*) e dos que dele derivam, como: ampla defesa e contraditório, por exemplo, poder-se-ia até sustentar a inconstitucionalidade do referido artigo. Entretanto, um outro princípio, também da mesma importância e que, apesar de a sua explicitação só vir a se efetivar com a Emenda Constitucional nº 45, já fazia parte, implicitamente, do devido processo legal.

Moraes (2005: 94) expõe que:

A EC n.º 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja no princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput). Conforme lembrou o Ministro Celso de Mello, 'cumpre registrar, finalmente, que já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional [...]

Lembra (2005: 94), ainda, que:

Como salientado pelo Ministro Nelson Jobim, a EC 45/04, é só o início de um processo, de uma caminhada. Ela avançou muito em termos institucionais e têm alguns pontos, como a súmula vinculante e a repercussão geral, que ajudam, sim, a dar mais celeridade. Mas apenas em alguns casos isolados. Para reduzir a tão falada morosidade, já estamos trabalhando numa outra reforma, de natureza infraconstitucional e que vai trazer modificações processuais'. Nesse mesmo sentido, analisando a convocação de uma Reforma do Judiciário francês pelo Presidente Jacques Chirac, em 21 de janeiro de 1997, José Renato Nalini observou que "a prioridade máxima é de ser concedida à aceleração dos trâmites de procedimento e de julgamento. É uma aspiração de 76% das pessoas interrogadas. Também para eles o problema primordial é a lentidão com que a justiça responde às demandas, institucionalizando os conflitos em lugar de decidi-los com presteza".

4.1 NATUREZA JURÍDICA DO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557

A doutrina diverge quanto à natureza do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC.

Seria uma nova espécie de recurso ou apenas uma forma de integração do julgamento realizado, de forma singular, pelo relator? A lei não define satisfatoriamente a natureza jurídica, cumprindo, assim, ao aplicador a tarefa de fazê-lo.

Por certo, dependendo da orientação que se adote, pode haver mais de uma implicação.

Marinoni e Arenhart (2001: 573) declaram que o melhor entendimento é o de que a decisão monocrática do relator não constitui espécie nova de recurso. Dizem que são levados a esse entendimento pela própria dicção do texto normativo, pois o artigo 557 preceitua que da decisão caberá agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso (art. 557, § 1º).

5 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DECISÃO MONOCRÁTICA

5.1 A SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO

A negativa de seguimento ao recurso especial quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou quando estiver em contraste com súmula ou jurisprudência dominante pode ter conseqüências diversas, tendo em vista o conhecimento ou o não-conhecimento do recurso.

Da redação do artigo 557, observa-se a possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso especial pelo fato de não conhecê-lo (caso de inadmissibilidade ou de o recurso estar prejudicado) ou de negar provimento ao recurso (caso de improcedência ou de recurso contrário a enunciado sumular ou jurisprudência dominante).

Poderá, então, o relator decidir: não conhecer do recurso especial e, por isso, negar-lhe seguimento ou negar provimento ao recurso especial e, por isso também, negar-lhe seguimento. Em ambos os casos, nega-se seguimento ao recurso especial, entretanto, no primeiro caso, não se opera a substituição do acórdão recorrido, tendo em vista o não-conhecimento do recurso especial.

Nada obstante a expressão utilizada seja “negar seguimento”, há de se atentar para o fato de o recurso ter sido conhecido ou não.

O artigo 512 do Código de Processo Civil dispõe que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”.

Com o conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito. E o julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida.

Nery Junior e Nery (2004: 966), ao comentarem o efeito substitutivo, ensinam que, “tendo em vista que é instituto da teoria geral dos recursos, além de situar-se na parte geral dos recursos (CPC 512), o efeito substitutivo se aplica a todos os recursos, observados os limites da peculiaridade de cada recurso *per se*”.

Assim, sabendo se houve ou não a substituição do julgado, será possível determinar qual o juízo competente para a eventual propositura de ação rescisória. Poderá, ainda, verificar a possibilidade de se interpor embargos de divergência.

5.2 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO CASO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Primeiramente, lembramos que a estruturação orgânica julgadora do Superior Tribunal de Justiça é formada pela Corte Especial, por três Seções e por seis Turmas especializadas, conforme se verifica no Regimento Interno do Tribunal.

Assim, é evidente a possibilidade de haver divergência de resultados em julgamentos de matérias similares entre os diferentes órgãos julgadores.

Diante dessa possibilidade – ocorrência de dissenso *interna corporis* – e com vistas a evitar a insegurança jurídica que isso acarreta à sociedade, o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 546, um recurso denominado “embargos de divergência”, com escopo de unificar teses divergentes acerca da mesma matéria.

Preceitua este artigo:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - [...]

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

O procedimento estabelecido no Regimento do Superior Tribunal de Justiça é o constante do artigo 266.

Art. 266 – Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

[...]

§ 3.º Sorteado o relator, este poderá indeferi-lo, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.

Tendo em vista as inovações operadas no sistema processual civil pela Lei nº 9.756/1998, cumpre-nos, por oportuno, verificar se houve alteração quanto aos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, uma vez que lei e regimento interno fazem alusão à “decisão da Turma”.

Ainda mais, considerando-se que “o Relator, quando exerce a competência outorgada pelo artigo 557 atua como órgão do Tribunal. Tanto quanto os acórdãos dos colegiados a decisão do relator, nesta circunstância, é ato do Tribunal”.²³

Assim sendo, caberia a interposição de embargos de divergência diretamente de decisão do relator do recurso especial?

²³ REsp 227.904/RS, voto-vista do Ministro Humberto Gomes de Barros.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção²⁴, firmou entendimento pelo “descabimento de Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado”.

O ministro Milton Luiz Pereira discursa, entretanto, sobre a necessidade de se rever esse entendimento tendo em vista a realidade que atualmente vivenciamos, devido às inovações operadas no processo civil brasileiro, consistente na atuação do relator como órgão fracionário do Tribunal.

Leciona o ministro:

Consideradas as inovações ocorridas no sistema processual civil (Leis n.ºs 8.950, de 13.12.1994 e 9.756, de 1998), ganhou nova perspectiva a admissibilidade, ou não, dos Embargos de Divergência contra decisão do relator à ordem das disposições do artigo 557 e parágrafo 1.º do CPC.

Deveras, a ancilar disciplina dos preditos embargos (arts. 496, VIII, 546, I, do CPC e 266, RISTJ) aprisiona-os nos arestos formados por colegiados, ou seja, no Superior Tribunal de Justiça, na linguagem ordenatória, turma, seção e órgão especial (art. 266, regimento). Enfim, julgados vertidos dessas fontes julgadoras fracionárias, constituindo **Acórdãos**. É dizer: o **acordo** nas manifestações individuais do corpo julgador (arts. 163 e 458, CPC).

À vista primeira, nos lindes processuais preestabelecidos, estreitos e específicos, a alinhada via somente permite divisar a assentada compreensão do incabimento dos referenciados embargos para impugnação de **decisão** monocrática.

Do cimo desses apontamentos, mostra-se correta essa afirmação, plasmada em vetusta interpretação. Mas, ditadas significativas modificações processuais no eito recursal, sob o prisma de regras modificadas, ficou eclipsado o firmamento conhecido anteriormente.

De efeito, sob os ventos de reanimadores ordenamentos, na quadra de viabilização processual dos Embargos de Divergência, comporta sopesar o surgimento de novas razões, verificando se persiste a limitação à sua admissão contra especificada decisão do relator.

[...]

Em suma, por livre escolha da específica lei de regência, com atividade jurisdicional ampliada, compreende-se que o **relator** somou competência para operar com a mesma amplitude do órgão colegiado, com **decisão** albergada pelos efeitos de **acórdão**, atraindo os recursos contra ele cabíveis.

Livrando-o da rama da desatenção, o raciocínio deriva de interpretação construtiva na defesa da instrumentalidade do processo, bem salientada nas

²⁴ AgRg nos EREsp 330.403/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28.10.2003, p. 184.

inserções trazidas pela Lei n.º 9.756/98. Sem dúvidas, poderá capitalizar críticas de tomo. Porém, não fazem recuar a necessidade de escapar das idéias sacralizadas pelo tempo diferente em que foram elaboradas. Outrossim, as modificações reclamam louvores à simplificação na forma do processo e o máximo de conteúdo: é o caminho do processo moderno. Por isso, só merece aplauso a fortificação da autoridade jurisdicional do **relator** pelas guias do artigo 557 e parágrafo 1.º, A, CPC.

Conquanto algemada a conclusão primacial, como consideração derivada, para completar a análise, comporta registrar que, se agravada a **decisão** (parágrafo 1º, art. 557, CPC), surgiria a compreensão pretoriana assentando que, “[...]se Acórdão de Turma, em agravo regimental, não dá margem a que contra ele se interponham embargos de divergência (Súmula 599/STF), não pode ele, também, ser invocado como padrão de confronto para demonstrar a divergência em embargos dessa natureza” (Embargos no Ag. Inst. n.º 84121/DF - Rel. Min. Néri da Silveira - in RTJ 108/604 e Embargos RE 110347/RS - Rel. Min. Moreira Alves - in RTJ 145/884; Embargos em Ag. Inst. 86828/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - in RTJ 107/1007). Nesse sentido, versando o assunto, merece referência: RTJ 107/1007 e 108/604.

No entanto, é preciso lembrar que a interpretação inspiradora dos precedentes explicitados formou-se antes das inovações examinadas, via de consequência, não refletindo o pensamento do colegiado, não servindo para atacar **acórdão**. Porém, como visto, presentemente, a realidade é outra: o **relator** atua como órgão fracionário do Tribunal, decidindo com supedâneo nas iterativas manifestações colegiadas ou nas súmulas.

Nas vagas dessa argumentação, se prevalecente a idéia de que a decisão é agravável (parágrafo 1.º, art. 557, CPC), contra acórdão constituído no julgamento de agravo motivado por decisão do relator (artigo 557, parágrafo 1.º, A, CPC), por intuição lógica, ganhará espaço a conclusão de que caberão os Embargos de Divergência. De conseguinte, esmaecida a aplicação linear da Súmula 599/STF.

Encerrada a prosa expositiva, apesar de reconhecer a significância das alegações possíveis, estimulado pelas louvadas alterações, preparando atividades processuais de pronto resultado, sem prevenção ou comodismo, estorvos à construção de vias afinadas com os propósitos de eficiência, ajustando-se os predicamentos da lei à realidade, continuo convencido da possibilidade da abertura de novos caminhos.

A estilo de escrita assegurativa de proposições inéditas, por esses lanços sintetiza-se: fustigando a “colegialidade absoluta”, os novos poderes do relator concentrados na decisão balizada pelo artigo 557 e parágrafo 1.º, A, CPC, constitui ato de jurisdição excepcional sujeito à interposição dos Embargos de Divergência. Em última dedução, se admitido somente o agravo (parágrafo 1.º, art. 557, CPC), o consequente acórdão é que atrairá aqueles embargos, rompendo-se o óbice da Súmula 599/STF.

Diante do expendido, chega-se ao seguinte quadro:

O Supremo Tribunal Federal diz que “são incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma em agravo regimental” (Súmula 599 do STF).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, como visto acima, diz não serem cabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, uma vez que é condição processual para a admissão do recurso o pronunciamento do Órgão Colegiado.

Em posição de vanguarda, o entendimento do ministro Milton Luiz Pereira de que:

afigura-se propícia a inclusão de **decisão** laborada pelo Relator, *ex lege*, substituindo o colegiado (art. 557 e parágrafo 1º, A, CPC), como examinável na via dos Embargos de Divergência, ultimando-se o escopo do reexame, sem a desnaturação da finalidade do recurso, acertado que a correção do julgamento não se desvia de sua base de sustentação originária. Pois a **decisão** desafiada tem assentamento em súmula ou na jurisprudência pacificada por órgão colegiado. *Ultima ratio*, constitui singular reafirmação de julgamento firmado por colegiado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a função precípua do Superior Tribunal de Justiça, consistente em garantir a interpretação e a aplicação uniforme da legislação federal em todo o território nacional, faz com que o recurso especial diferencie-se dos demais recursos. Não se ocupa em verificar se o acórdão recorrido é justo ou não, mas se violou a legislação federal ou se dissente de julgados de outros tribunais no que diz respeito à aplicação de lei federal.

A alteração do artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei 9.756/98, ampliando os poderes do relator para julgar, singularmente, o recurso especial, não fere qualquer princípio processual, seja infraconstitucional ou constitucional.

O julgamento do recurso especial apenas pelo relator, somente há de se operar quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Se o recurso especial apresenta-se manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, o seu julgamento não comporta grandes debates a respeito. O mesmo ocorrendo caso o recurso esteja em contraste com súmula, isso devido ao conceito objetivo que essa apresenta.

Devido à omissão da lei acerca do que se deva entender por jurisprudência “dominante”, alguma celeuma poderia ser suscitada. Entretanto, com o sistema de informações disponibilizado, não se afigura difícil identificar qual a jurisprudência predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, pois, que a intenção precípua é desafogar o órgão colegiado para que este se ocupe de questões que realmente necessitem do seu pronunciamento. Pois, ocupar cinco julgadores para a análise e manifestação sobre recurso especial que se mostre, *primo ictu oculi*, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que se apresente contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do tribunal é um desperdício em tempos que se busca a celeridade processual.

A grave crise porque passam os órgãos jurisdicionais, notadamente os Tribunais Superiores, nos quais o alto índice de recursos que tratam de matérias idênticas ou, então, que são interpostos com fins meramente protelatórios, tem levado o legislador a implementar constantes alterações no Código de Processo Civil.

Algumas dessas alterações foram consideradas inconstitucionais por alguns doutrinadores, mas a maioria entende que a norma que amplia os poderes do relator para julgar monocraticamente o recurso especial, antecipando o resultado que o recurso teria se fosse julgado pela Turma, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Uma vez que o julgamento do recurso especial pelo relator não viola o princípio do devido processo legal (*due process of law*) ou princípio dele derivado, como o do contraditório ou o da ampla defesa, não há o que falar em afronta a Constituição por negativa de princípios constitucionais.

Em vista do que foi demonstrado, sendo o recurso especial um recurso excepcional, conclui-se pela constitucionalidade do artigo 557 do Código de Processo

Civil, que autoriza o relator a julgar solitariamente o recurso especial, observados os requisitos que a lei exige.

Tudo conforme o princípio constitucional do devido processo legal que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”²⁵, bem como com o também princípio constitucional de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.²⁶

²⁵ Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

²⁶ Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça organizado pelo Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Novo agravo*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno: o relator, a jurisprudência e os recursos*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. tomo II.

JOBIM, Nelson. Entrevista realizada em 8 dez. 2004 sobre a reforma do Judiciário. Disponível em: <www.stf.gov.br/noticias/imprensa>. Acesso em: 14 out. 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Francisco Peçanha. A reforma do artigo 557 do CPC. Inconstitucionalidade e Ilegalidade. In *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, nº 5, p. 51-59, jan./jun. 2000.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 5. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.

MONTEIRO FILHO, Rafael de Barros. *Doutrina do Superior Tribunal de Justiça*. edição comemorativa 15 anos organizada pelo Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília : STJ, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004a.

_____. *Comentários ao código de processo civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Rio de Janeiro: Forense, 2004b. vol. V: arts 476 a 565.

NALINI, José Renato. Lições de uma pesquisa. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, ano 01, nº 3, p.171, mai./out. 1997.

NEGRÃO, Perseu Gentil. *Recurso especial: doutrina, jurisprudência, prática de legislação*. São Paulo: Saraiva, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais, teoria geral dos recursos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. revista e atualizada com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes. *Recurso especial: de acordo com a Lei 10.352/2001, RPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Milton Luiz. *Embargos de divergência contra decisão lavrada por relator*. Disponível em: www.stj.gov.br/Discursos/0001097/Eresp%20contra%20decis%C3%A3o.doc. Acesso em 29 out. 2006.

PINTO, Nélon Luiz. Recurso especial e recurso extraordinário: a Lei 8.038 de 28.5.90 e as alterações no código de processo civil. *Revista de processo*, ano 15, nº 57, jan./mar. 1990.

SARAIVA, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*, São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1963.

STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A Lei 9.756/98 e suas inovações. *Revista da FESMPDFT*, Brasília, ano 7, nº 14, jul./dez. 1999.

_____. Sálvio de Figueiredo (coord.) *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. vol. I.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Os recursos cíveis e as inovações da Lei nº 9.756/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.